



Prática Jurídica



Ano IX - Nº 107 - 28 de fevereiro de 2011

QUESTÕES DE DIREITO

EXECUÇÃO PENAL IDEAL NORMATIVO E REALIDADE PRÁTICA

DESTAQUE
RUI TEMBERG NUNES PEREIRA
**O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ENFOQUE
NAOMAR DE ALMEIDA FILHO
**RECRIAÇÃO DA
PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA**

FICHÁRIO JURÍDICO
ARIOLINO NERES SOUSA JÚNIOR
**CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE**

ESPECIAL



O TRABALHO E O ADVOGADO UM OLHAR A PARTIR DA ÉTICA DE HESÍODO E DA ÉTICA PROTESTANTE

PRÁTICAS DE PROCESSO ALIMENTOS GRAVÍDICOS • LEI Nº 6.830/80 - EFEITOS
SUSPENSIVOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E SUA PROCESSUALÍSTICA

INTERNAR É MELHOR DO QUE REDUZIR MAIORIDADE

No campo jurídico, há dois diplomas dos quais podemos nos orgulhar: a Constituição da República de 1988, principalmente no que concerne aos direitos individuais, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que completou 20 anos. Ambos estão entre os mais avançados de nossa época. O ECA, contudo, vem sofrendo críticas por parte de estudiosos e idealistas, preocupados com o aumento, verificado nos últimos anos, dos casos de internação, a mais grave das medidas socioeducativas previstas.

Preconizam eles sua limitação a determinados crimes, por meio de uma reforma do ECA. Privativa da liberdade, a internação não tem um prazo mínimo, mas apenas o máximo de três anos, com reavaliação obrigatória a cada seis meses e liberação compulsória aos 21 anos de idade do menor.

Em São Paulo, na Fundação Casa, que sucedeu a Fembem, de triste memória, nas Unidades de Internação (UI) os internos recebem aulas de 1º e 2º grau, ou mesmo alfabetização, ministradas por professores estaduais; praticam atividades físicas, têm atendimento médico, psicológico e assistência social; podem ser visitados semanalmente pelos familiares.

É verdade que a liberdade é e será sempre um bem maior. Mas os juizes das varas da infância e da juventude só determinam a internação quando inexistente outra alternativa, seja pela gravidade do ato infracional, seja pela reincidência ou habitualidade, ou mesmo pela total ausência de estrutura familiar.

E, se as internações aumentaram, é porque a delinquência juvenil e o "uso" dos menores pelos marginais maiores infelizmente também cresceram...

Na contramão do movimento que visa limitar, legalmente, os casos de internação, retirando do juiz a necessária discricionariedade para avaliar cada caso, sempre visando o bem do menor, há aqueles que defendem a redução da maioria penal, dos atuais 18 anos para 16.

Entretanto, a maioria penal aos 18 anos não foi escolhida aleatoriamente por nosso legislador e pela maioria dos países civilizados. Ela resultou de estudos médicos, psicológicos e sociais que mostram que, antes dessa idade, carecem os jovens da necessária maturidade.

Essa conclusão, a meu ver, continua válida, não obstante a mudança dos costumes, a comunicação global, o ingresso precoce na vida adulta e a proliferação das drogas, batalha até hoje perdida em todo o mundo, urgindo mudar a atual estratégia repressora.

Entre esses dois interesses relevantes que se chocam – de um lado, a necessidade social de segurança e, do outro, a proteção dos menores –, acho preferível que, em casos excepcionais, em face da alta gravidade do ato infracional, da não recuperação do menor, da sua comprovada periculosidade e da absoluta falta de amparo e/ou estrutura familiar, sempre por decisões fundamentadas e após ampla defesa, a internação possa ser maior do que os atuais três anos, indo, por exemplo, até cinco, ainda que o interno venha a completar 21.

Ao mesmo tempo, é preciso penalizar mais duramente os maiores que "usam" menores para perpetrar crimes.

Diante desse panorama, estou convicto, após mais de quatro décadas de advocacia criminal, que a internação é um mal menor do que a redução da maioria penal. ■

ARQUIVO PESSOAL



ROBERTO DELMANTO é Advogado Criminalista e coautor de *Código Penal Comentado* (8ª ed., Saraiva), entre outras obras. Foi membro do Conselho de Política Criminal e Penitenciária do Estado de São Paulo e do Ilanud (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente).